

## PARECER N° , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as emendas apresentadas ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 90, de 1999, que *dispõe sobre a Reprodução Assistida*.

RELATOR: Senador **TIÃO VIANA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de dez emendas oferecidas ao Substitutivo de nossa autoria aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que tem poder terminativo sobre a matéria.

As Emendas nº 1 e nº 2 foram apresentadas conjuntamente pelos Senadores Lúcio Alcântara (autor do projeto) e Roberto Requião (autor do Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania –CCJ). As Emendas de nº 3 a nº 9 são de autoria do Senador Geraldo Althoff. A emenda nº 10 foi oferecida pelo Senador Romero Jucá.

A **Emenda nº 1** restabelece o tratamento dado aos crimes no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e altera, portanto, toda a redação da Seção VII do Substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais.

A **Emenda nº 2** altera o *caput* do Art. 2º para restringir a utilização da Reprodução Assistida (RA) – além dos casos em que se verifique infertilidade – à prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo, o que altera o disposto no texto de nosso Substitutivo, que admite “a prevenção ou tratamento de doenças genéticas ou hereditárias”. Segundo os autores da emenda, “essa possibilidade traz o enorme risco de servir como subterfúgio para a prática da eugenia por pessoas inescrupulosas”. Além disso, a emenda introduz

um parágrafo no artigo também para restringir o uso da Reprodução Assistida, que passa a poder ser utilizada somente por “cônjuges ou o homem e a mulher em união estável”, de forma a possibilitar à criança “viver no seio de uma família completa”.

A **Emenda nº 3** altera os incisos VI e VII e o § 2º do Art. 4º, com o objetivo de liberar o número de embriões a serem produzidos; admitir o congelamento de embriões – o que pressupõe a produção de embriões excedentes; e restringir a possibilidade de conhecimento da identificação do doador à identificação genética.

Segundo a justificação, especialistas em Reprodução Assistida consideram inviável limitar a produção de embriões, uma vez que isso poderá encarecer o tratamento e impor maiores riscos à saúde física e mental da mulher, na hipótese de os dois óvulos escolhidos não serem fecundados ou de os embriões não se desenvolverem para serem transferidos, pois, nesse caso, a paciente terá de aguardar outro ciclo reprodutivo, ser novamente medicada com hormônios e submeter-se a outra coleta sob anestesia, procedimentos que envolvem riscos e que poderiam ser evitados caso se permita a produção de tantos embriões quantos óvulos forem coletados.

O autor da emenda salienta, ainda, que “nenhum país do mundo limita o número de embriões a serem produzidos” e que a preocupação mundial se concentra em reduzir o número de gestações múltiplas por meio da limitação do número de embriões a serem transferidos. Segundo ele “o congelamento de embriões é a solução” para a imposição desse limite, juntamente com a proibição do descarte. Por isso, a emenda estabelece determinação para incluir no documento de consentimento livre e esclarecido a possibilidade de uso dos embriões para doação ou utilização póstuma.

Quanto à última alteração, o autor da emenda considera que, na hierarquia de valores, a proteção da família sobrepuja o eventual direito de o filho nascido do tratamento conhecer sua origem por meio da identidade civil do doador, razão por que a emenda restringe esse conhecimento à identidade genética.

A **Emenda nº 4** substitui a vedação à transferência a fresco de “material doado” pela vedação da transferência de “sêmen

doados a fresco”, pois, conforme lembra seu autor, na realidade atual, a técnica de congelação de óvulos é experimental e a utilização a fresco de óvulos não provoca a transmissão de doenças, caso os procedimentos de coleta e manuseio e o controle de doenças na doadora forem realizados adequadamente.

A **Emenda nº 5** reforça o sigilo da doação ao alterar o caput do Art. 9º de “O sigilo estabelecido no artigo anterior poderá ser quebrado nos casos autorizados nesta Lei” para “O sigilo estabelecido no artigo anterior não poderá ser quebrado, sob as penas da lei, exceto nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º” e de “mantido o segredo profissional e, quando possível, o anonimato” para “mantidos o segredo profissional e o anonimato entre doadores e receptores”. No § 1º do artigo, a emenda altera de “inclusive à identidade civil do doador” para “exceto à identidade civil do doador”, de forma a retirar essa identidade das informações às quais terá acesso a pessoa nascida por meio de processo de Reprodução Assistida.

Segundo o autor da emenda, o direito de acesso à informação não pode ser considerado como razão de força maior porque o conhecimento da identidade civil do doador seria “contrário aos interesses da pessoa nascida por meio de Reprodução Assistida”.

A **Emenda nº 6** altera o caput do Art. 13 e seu § 1º, inclui um novo parágrafo denominado § 2º, e renumera os demais. O objetivo novamente é liberar o número de embriões produzidos, e permitir o congelação dos embriões excedentes, além de especificar a proibição do descarte ou destruição dos mesmos. Ademais, o parágrafo incluído determina que os beneficiários das técnicas deverão expressar sua vontade por escrito quanto ao destino – utilização póstuma ou doação – dos embriões congelados, em caso de separação, divórcio, doenças graves ou falecimento de um ou de ambos.

A **Emenda nº 7** reforça o anonimato da doação ao alterar a redação do § 2º do Art. 16 de “garantido o segredo profissional e, sempre que possível, o anonimato” para “garantido o segredo profissional e o anonimato”.

A **Emenda nº 8** altera o inciso XIII do Art. 19 para retirar, pelas razões apresentadas na Emenda nº 4, a criminalização do uso de gameta a fresco, de forma a definir como crime apenas a utilização de gameta sem que os beneficiários ou doadores tenham sido submetidos ao controle de doenças infecto-contagiosas e a outros exames complementares.

A **Emenda nº 9** suprime os incisos IX, X e XI do Art. 19, referentes à criminalização de condutas relacionadas à produção, armazenamento e utilização de embriões excedentes, proibições que seu autor busca suprimir por meio de outras emendas de sua autoria, anteriormente descritas.

Por fim, a **Emenda nº 10** suprime o parágrafo único do Art. 2º com o objetivo de retirar a exigência de um prazo mínimo de espera antes da utilização da Reprodução Assistida nos casos em que não for possível determinar a causa da infertilidade. Segundo o autor da emenda, os especialistas presentes na audiência pública realizada nesta Comissão consideram que a esterilidade com causa aparente ou sem causa diagnosticada já é considerada esterilidade, o que torna sem sentido o tempo de espera previsto no dispositivo.

## II – ANÁLISE

Passemos à análise das emendas.

No que respeita às Emendas nº 4 e nº 8, somos favoráveis a ambas, por concordarmos com o Senador Geraldo Althoff, quando alerta para o fato de que no estágio atual de desenvolvimento da Reprodução Assistida não é possível exigir o congelamento de óvulos.

A Emenda nº 01 foi acatada parcialmente. Assiste razão aos nobres proponentes, quando descartam a tipificação dos delitos como crimes próprios. De fato, nada obsta que outras pessoas, além dos médicos, possam realizar condutas consideradas aqui reprováveis.

Por outro lado, considerando que alguns delitos deveriam ser punidos com penas restritivas de liberdade, como sustentam os autores, julgamos oportunas algumas adequações para manter a simetria da sanção e oferecer maior discricionariedade ao juiz, ao dosar a pena.

Excluímos o delito de realização de Reprodução Assistida em pessoas que não sejam casadas ou não vivam em união estável pelas razões que enumeraremos a seguir, ao discorrer sobre a Emenda nº 02, e mantivemos a tipificação e sanção para a redução embrionária, por considerar a redação dada, no Substitutivo, mais apropriada e mais consentânea com o tratamento dado, no Código Penal, ao aborto.

Rejeitamos a tese da responsabilidade solidária *a priori*, notadamente em matéria, penal, por entendê-la incompatível com os direitos fundamentais insculpidos nos incisos XLV e XLVI do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, acatamos a emenda, nos termos da seguinte subemenda:

### **SUBEMENDA Nº - CAS**

Dê-se à Seção VII - Das Infrações e Penalidades, do Substitutivo da CAS ao PLS Nº 90, de 1999, a seguinte redação, renumerando-se os artigos da Seção VIII - das Disposições Finais:

#### ***Art. 19. Constituem crimes:***

*I – praticar a Reprodução Assistida sem estar habilitado para a atividade:*

*Pena – detenção, de um a três anos e multa.*

*II – praticar a Reprodução Assistida sem obter o consentimento livre e esclarecido dos beneficiários e dos*

*doadores na forma determinada nesta Lei ou em desacordo com os termos constantes do documento de consentimento por eles assinado:*

*Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.*

*III – participar do procedimento de gestação de substituição, na condição de beneficiário, intermediário ou executor da técnica:*

*Pena – reclusão, de um a três anos e multa.*

*IV – fornecer gametas depositados apenas para armazenamento a qualquer pessoa que não o próprio depositante, ou empregar esses gametas sem sua prévia autorização:*

*Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.*

*V – deixar de manter as informações exigidas na forma especificada, não as fornecer nas situações previstas ou divulgá-las a outrem nos casos não autorizados, consoante as determinações desta Lei:*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*VI – utilizar gametas de doadores ou depositantes sabidamente falecidos, salvo na hipótese em que tenha sido autorizada, em documento de consentimento livre e esclarecido, ou em testamento, a utilização póstuma de seus gametas:*

*Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.*

*VII – implantar mais de dois embriões na mulher receptora:*

*Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.*

*VIII – realizar a pré-seleção sexual de gametas ou embriões, ressalvado o disposto nesta Lei:*

*Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.*

*IX – produzir embriões além da quantidade permitida:*

*Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.*

X – armazenar ou ceder embriões, ressalvados os casos em que a implantação seja contra-indicada:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

XI – deixar o médico de implantar na mulher receptora os embriões produzidos, exceto no caso de contra-indicação médica:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

XII – descartar o médico embrião antes da implantação no organismo receptor:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

XIII – utilizar gameta:

a) doado por dirigente, funcionário ou membro de equipe do serviço de saúde que realize a Reprodução Assistida, ou seus parentes até o quarto grau;

b) de pessoa incapaz;

c) de que tem ciência ser de um mesmo doador, para mais de um beneficiário;

d) sem que tenham sido os beneficiários ou doadores submetidos ao controle de doenças infecto-contagiosas e a outros exames complementares.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Ao aplicar as medidas previstas neste artigo, o juiz considerará a natureza e a gravidade do delito e a periculosidade do agente.

**Art. 20. Constituem crimes:**

I – Intervir sobre gametas ou embriões *in vitro* com finalidade diferente das permitidas nesta Lei.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

*II – Utilizar o médico do próprio gameta para realizar a Reprodução Assistida, exceto na qualidade de beneficiário.*

*Pena: detenção, de um a dois anos, e multa.*

*III – Omitir o doador dados ou fornecimento de informação falsa ou incorreta sobre qualquer aspecto relacionado ao ato de doar.*

*Pena: detenção, de um a três anos, e multa.*

*IV – Praticar o médico redução embrionária, com consentimento, após a implantação no organismo da receptora, salvo nos casos em que houver risco de vida para a mulher.*

*Pena: reclusão de um a quatro anos.*

*V – Praticar o médico redução embrionária, sem consentimento, após a implantação no organismo da receptora, salvo nos casos em que houver risco de vida para a mulher.*

*Pena: reclusão de três a dez anos.*

*Parágrafo único. As penas cominadas nos incisos IV e V deste artigo são aumentadas de um terço, se, em consequência do procedimento redutor, a receptora sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, pela mesma causa, lhe sobrevém a morte.*

**Art. 21.** *A prática de qualquer uma das condutas arroladas nesta seção acarretará a perda da licença do estabelecimento de reprodução assistida, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.*

A Emenda nº 2 foi acatada também parcialmente. Somos favoráveis à alteração proposta no caput do Art. 2º de nosso Substitutivo, que visa excluir do texto a possibilidade de utilização da Reprodução Assistida para prevenção ou tratamento de doenças genéticas ou hereditárias, considerando o risco de que tal permissão sirva de pretexto à prática da eugenia. Embora, a nosso ver, a referida exclusão resulte no engessamento da norma, tendo em vista a espantosa velocidade com que a ciência avança nesse campo, o

que resultará forçosamente em sua breve revisão, tal precaução parece-nos razoável, e possui o mérito de coibir o mau uso da técnica.

Pretende ainda a emenda em tela, com a inclusão do § 1º do Art. 2º, limitar a utilização da Reprodução Assistida aos cônjuges ou ao homem e à mulher em união estável, com o objetivo de preservar a "família completa". No nosso entender, tal disposição fere não apenas o disposto no Artº 3º, inciso IV da Constituição Federal, que veda quaisquer formas de discriminação, mas também o disposto no Art. 5º, que assegura o princípio fundamental da igualdade, "sem distinção de qualquer natureza". Ademais, os nossos nobres constituintes de 1988, sensíveis à necessidade de adequar o ordenamento jurídico brasileiro à pluralidade de estilos de vida e de crenças que caracterizam a realidade social contemporânea e o Estado democrático, optaram por reconhecer como entidade familiar tanto a família parental como a monoparental, ao dispor no Art. 226, § 4º, da Carta Magna, que "entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes". Assim sendo, a alteração proposta incorre em vício de inconstitucionalidade.

Com respeito à inclusão de um § 2º ao Art. 2º, no sentido de estabelecer prazo mínimo de espera no caso em que não seja diagnosticada causa definida para a situação de infertilidade, consideramos desnecessária, posto que já consta, *ipsis literis*, da redação dada pelo Substitutivo, no § único do mesmo artigo.

Pelo exposto, somos pela aprovação parcial da Emenda nº 02, nos termos da seguinte subemenda:

#### **SUBEMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao *caput* do Art. 2º do Substitutivo da CAS ao PLS Nº 90, de 1999, a seguinte redação:

**Art. 2º** A utilização das técnicas de Reprodução Assistida será permitida, na forma autorizada nesta Lei e em seus regulamentos, nos casos em que se verifique infertilidade e para a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo, e desde que: (...)

Quanto às demais emendas, contudo, discordamos de seus autores.

Em relação às Emendas nºs 3, 6 e 9, somos contrários à produção de embriões excedentes e seu consequente congelamento, por ser este um País cujo Código Penal proíbe o aborto, e, portanto, também o descarte embrionário. Ademais, acreditamos ser necessário estimular os estabelecimentos a aprimorar, cada vez mais, as técnicas de Reprodução Assistida, de forma a atender aos critérios de “boa prática clínica”, ao invés de continuar a produzir e manter congelados milhares e milhares de embriões sem que se saiba o que fazer com eles, já que o descarte é vedado. Há, ainda, a considerar, o enorme e grave risco de que o congelamento de embriões venha a estimular o comércio da vida humana, tratada como produto.

Quanto às Emendas nºs 5 e 7, mantemos nossa opinião de que a pessoa nascida a partir das técnicas de Reprodução Assistida possui o direito legítimo de conhecer todas as informações sobre o processo que a gerou, inclusive a identidade do(s) doador(es), desde que manifeste sua vontade livre, consciente e esclarecida. É importante ressaltar que, embora permita a quebra do sigilo da adoção, com o intuito de garantir o direito à identidade, o Substitutivo veda, em seu Art. 17, o reconhecimento de qualquer direito ou vínculo quanto à paternidade ou maternidade, entre o doador e seus parentes biológicos e a pessoa nascida por esse método, salvo os impedimentos matrimoniais arrolados na legislação civil.

Por fim, quanto à Emenda nº 10, é preciso ressaltar que o prazo mínimo de espera nos casos em que a infertilidade não tenha causa definida tem garantido a muitos casais a felicidade de acabarem procriando por meios naturais, sem a necessidade de utilização de Reprodução Assistida.

### III –VOTO

Em virtude das considerações expostas, nosso voto é pela **aprovação** das **Emendas nº 4 e nº 8** acima analisadas; pela **aprovação parcial** das **emendas nº 1 e nº 2**, nos termos das subemendas que apresentamos; e pela **rejeição** das **Emendas de nºs 3, 5, 6, 7, 9 e 10**. Assim sendo, com base no § 6º do Art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal, oferecemos o seguinte texto consolidado:

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2001 (SUBSTITUTIVO)**

Dispõe sobre a Reprodução Assistida.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**  
**SEÇÃO I**

### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o uso das técnicas de Reprodução Assistida (RA) para a implantação artificial de gametas ou embriões humanos, fertilizados *in vitro*, no organismo de mulheres receptoras.

*Parágrafo Único.* Para os efeitos desta Lei, atribui-se a denominação de:

I – embriões humanos ao resultado da união *in vitro* de gametas, previamente à sua implantação no organismo receptor, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento;

II – beneficiários às mulheres ou aos casais que tenham solicitado o emprego da Reprodução Assistida;

III – consentimento livre e esclarecido ao ato pelo qual os beneficiários são esclarecidos sobre a Reprodução Assistida e manifestam, em documento, consentimento para a sua realização, conforme disposto na Seção II desta Lei.

**Art. 2º** A utilização das técnicas de Reprodução Assistida será permitida, na forma autorizada nesta Lei e em seus regulamentos, nos casos em que se verifique infertilidade e para a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo, e desde que:

I – exista indicação médica para o emprego da Reprodução Assistida, consideradas as demais possibilidades terapêuticas disponíveis, segundo o disposto em regulamento;

II – a receptora da técnica seja uma mulher civilmente capaz, nos termos da lei, que tenha solicitado o tratamento de maneira livre, consciente e informada, em documento de consentimento livre e esclarecido, a ser elaborado conforme o disposto na Seção II desta Lei;

III – a receptora da técnica seja apta, física e psicologicamente, após avaliação que leve em conta sua idade e outros critérios estabelecidos em regulamento;

IV – O doador seja considerado apto física e mentalmente, por meio de exames clínicos e complementares que se façam necessários.

*Parágrafo Único.* Caso não se diagnostique causa definida para a situação de infertilidade, observar-se-á, antes da utilização da Reprodução Assistida, prazo mínimo de espera, que será estabelecido em regulamento e levará em conta a idade da mulher receptora.

**Art. 3º** Fica proibida a gestação de substituição.

## SEÇÃO II

### DO CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

**Art. 4º** O consentimento livre e esclarecido será obrigatório para ambos os beneficiários, nos casos em que a beneficiária seja uma mulher casada ou em união estável, vedada a manifestação da vontade por procurador, e será formalizado em instrumento particular, que conterá necessariamente os seguintes esclarecimentos:

I – a indicação médica para o emprego de Reprodução Assistida, no caso específico, com manifestação expressa dos beneficiários de falta de interesse na adoção de criança ou adolescente;

II – os aspectos técnicos, as implicações médicas das diferentes fases das modalidades de Reprodução Assistida disponíveis e os custos envolvidos em cada uma delas;

III – os dados estatísticos referentes à efetividade dos resultados obtidos no serviço de saúde onde se realizará o procedimento de Reprodução Assistida;

IV – os resultados estatísticos e probabilísticos acerca da incidência e prevalência dos efeitos indesejados nas técnicas de Reprodução Assistida, em geral e no serviço de saúde onde esta será realizada;

V – as implicações jurídicas da utilização de Reprodução Assistida;

VI – os procedimentos autorizados pelos beneficiários, inclusive o número de embriões a serem produzidos, observado o limite disposto no Art. 13 desta Lei;

VII – as condições em que o doador ou depositante autoriza a utilização de seus gametas, inclusive postumamente.

VIII – demais requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 1º O consentimento mencionado neste artigo será também exigido do doador e de seu cônjuge ou da pessoa com quem viva em união estável e será firmado conforme as normas regulamentadoras, as quais especificarão as informações mínimas que lhes serão transmitidas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, as informações mencionadas devem incluir todas as implicações decorrentes do ato de doar, inclusive a possibilidade de a identificação do doador vir a ser conhecida.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PROFISSIONAIS**

**Art. 5º** Os serviços de saúde que realizam a Reprodução Assistida são responsáveis:

I – pela elaboração, em cada caso, de laudo com a indicação da necessidade e oportunidade para o emprego da técnica de Reprodução Assistida;

II – pelo recebimento de doações e pelas fases de coleta, manuseio, controle de doenças infecto-contagiosas, conservação, distribuição e transferência do material biológico humano utilizado na Reprodução Assistida, vedando-se a transferência de sêmen doado a fresco;

III – pelo registro de todas as informações relativas aos doadores e aos casos em que foi utilizada a Reprodução Assistida, pelo prazo de cinqüenta anos.

IV – pela obtenção do consentimento livre e esclarecido dos beneficiários de Reprodução Assistida, doadores e respectivos cônjuges ou companheiros em união estável, na forma definida na Sessão II desta Lei.

V – pelos procedimentos médicos e laboratoriais executados;

VI – pela obtenção do Certificado de Qualidade em Biossegurança junto ao órgão competente;

VII - pela obtenção de licença de funcionamento a ser expedida pelo órgão competente da administração, definido em regulamento;

*Parágrafo único.* As responsabilidades estabelecidas neste artigo não excluem outras, de caráter complementar, a serem estabelecidas em regulamento.

**Art. 6º** Para obter a licença de funcionamento, os serviços de saúde que realizam Reprodução Assistida devem cumprir os seguintes requisitos mínimos:

I – funcionar sob a direção de um profissional médico, devidamente capacitado para realizar a Reprodução Assistida, que se responsabilizará por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados;

II – dispor de equipes multiprofissionais, recursos técnicos e materiais compatíveis com o nível de complexidade exigido pelo processo de Reprodução Assistida;

III – dispor de registro de todos os casos em que tenha sido empregada a Reprodução Assistida, ocorra ou não gravidez, pelo prazo de cinqüenta anos;

IV – dispor de registro dos doadores e das provas diagnósticas realizadas, pelo prazo de cinqüenta anos após o emprego do material biológico;

V – encaminhar relatório semestral de suas atividades ao órgão competente definido em regulamento.

§ 1º A licença mencionada no *caput* deste artigo será válida por até três anos, renovável ao término de cada período, desde que obtido ou mantido o Certificado de Qualidade em Biossegurança, podendo ser revogada em virtude do descumprimento de qualquer disposição desta Lei ou de seu regulamento.

§ 2º O registro citado no inciso III deste artigo deverá conter a identificação dos beneficiários e doadores, as técnicas utilizadas, a pré-seleção sexual, quando imprescindível, na forma do Art. 15 desta Lei, a ocorrência ou não de gravidez, o desenvolvimento das gestações, os nascimentos, as malformações de fetos ou recém-nascidos e outros dados definidos em regulamento.

§ 3º Em relação aos doadores, o registro citado no inciso IV deste artigo deverá conter a identidade civil, os dados clínicos de caráter geral, foto acompanhada das características fenotípicas e uma amostra de material celular.

§ 4º As informações de que trata este artigo são consideradas sigilosas, salvo nos casos especificados nesta Lei.

§ 5º No caso de encerramento das atividades, os serviços de saúde transferirão os registros para o órgão competente do Poder Público, determinado no regulamento.

## SEÇÃO IV

### DAS DOAÇÕES

**Art. 7º** Será permitida a doação de gametas, sob a responsabilidade dos serviços de saúde que praticam a Reprodução Assistida, vedadas a remuneração e a cobrança por esse material, a qualquer título.

§ 1º Não será permitida a doação quando houver risco de dano para a saúde do doador, levando-se em consideração suas condições físicas e mentais.

§ 2º O doador de gameta é obrigado a declarar:

I – não haver doado gameta anteriormente;

II – as doenças de que tem conhecimento ser portador, inclusive os antecedentes familiares, no que diz respeito a doenças genético-hereditárias e outras.

§ 3º Poderá ser estabelecida idade limite para os doadores, com base em critérios que busquem garantir a qualidade dos gametas doados, quando da regulamentação desta Lei.

§ 4º Os gametas doados e não utilizados serão mantidos congelados até que se dê o êxito da gestação, após o quê proceder-se-á ao descarte dos mesmos, de forma a garantir que o doador beneficiará apenas uma única receptora.

**Art. 8º** Os serviços de saúde que praticam a Reprodução Assistida estarão obrigados a zelar pelo sigilo da doação, impedindo que doadores e beneficiários venham a conhecer reciprocamente suas identidades, e pelo sigilo absoluto das informações sobre a pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida.

**Art. 9º** O sigilo estabelecido no artigo anterior poderá ser

quebrado nos casos autorizados nesta Lei, obrigando-se o serviço de saúde responsável pelo emprego da Reprodução Assistida a fornecer as informações solicitadas, mantido o segredo profissional e, quando possível, o anonimato.

§ 1º A pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida terá acesso, a qualquer tempo, diretamente ou por meio de representante legal, e desde que manifeste sua vontade, livre, consciente e esclarecida, a todas as informações sobre o processo que a gerou, inclusive à identidade civil do doador, obrigando-se o serviço de saúde responsável a fornecer as informações solicitadas, mantidos os segredos profissional e de justiça.

§ 2º Quando razões médicas ou jurídicas indicarem ser necessário, para a vida ou a saúde da pessoa gerada por processo de Reprodução Assistida, ou para oposição de impedimento do casamento, obter informações genéticas relativas ao doador, essas deverão ser fornecidas ao médico solicitante, que guardará o devido segredo profissional, ou ao oficial do registro civil ou a quem presidir a celebração do casamento, que notificará os nubentes e procederá na forma da legislação civil.

§ 3º No caso de motivação médica, autorizado no parágrafo anterior, resguardar-se-á a identidade civil do doador, mesmo que o médico venha a entrevistá-lo para obter maiores informações sobre sua saúde.

**Art. 10.** A escolha dos doadores será de responsabilidade do serviço de saúde que pratica a Reprodução Assistida e deverá assegurar a compatibilidade imunológica entre doador e receptor.

**Art. 11.** Não poderão ser doadores os dirigentes, funcionários e membros de equipes, ou seus parentes até o quarto grau, de serviço de saúde no qual se realize a Reprodução Assistida.

*Parágrafo único.* As pessoas incapazes não poderão ser doadoras de gametas.

**Art. 12** O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar ao órgão competente previsto no Art. 5º, incisos VI e VII, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar esse fato ao referido órgão no prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), na forma do regulamento.

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado em regulamento.

§ 4º Deverão constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

I) número de inscrição do PIS/PASEP;

II) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

III) número do CPF;

IV) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V) número do título de eleitor;

VI) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;

VII) número e série da Carteira de Trabalho.

## SEÇÃO V

### DOS GAMETAS E EMBRIÕES

**Art. 13.** Na execução da técnica de Reprodução Assistida, poderão ser produzidos e transferidos até dois embriões, respeitada a vontade da mulher receptora, a cada ciclo reprodutivo.

§ 1º Serão obrigatoriamente transferidos a fresco todos os embriões obtidos, obedecido o critério definido no *caput* deste artigo.

§ 2º Os embriões originados *in vitro*, anteriormente à sua implantação no organismo da receptora, não são dotados de personalidade civil.

§ 3º Os beneficiários são juridicamente responsáveis pela tutela do embrião e seu ulterior desenvolvimento no organismo receptor.

§ 4º São facultadas a pesquisa e experimentação com embriões transferidos e espontaneamente abortados, desde que haja autorização expressa dos beneficiários.

§ 5º O tempo máximo de desenvolvimento de embriões *in vitro* será definido em regulamento.

**Art. 14.** Os serviços de saúde são autorizados a preservar gametas humanos, doados ou depositados apenas para armazenamento, pelos métodos e prazos definidos em regulamento.

§ 1º Os gametas depositados apenas para armazenamento serão entregues somente à pessoa depositante, não podendo ser destruídos sem sua autorização.

§ 2º É obrigatório o descarte de gametas:  
I – quando solicitado pelo depositante;

II – quando houver previsão no documento de consentimento livre e esclarecido;

III – nos casos de falecimento do depositante, salvo se houver manifestação de sua vontade, expressa em documento de consentimento livre e esclarecido ou em testamento, permitindo a utilização póstuma de seus gametas.

**Art. 15.** A pré-seleção sexual será permitida nas situações clínicas que apresentarem risco genético de doenças relacionadas ao sexo, conforme se dispuser em regulamento.

## SEÇÃO VI

### DA FILIAÇÃO DA CRIANÇA

**Art. 16.** Será atribuída aos beneficiários a condição de paternidade plena da criança nascida mediante o emprego de técnica de Reprodução Assistida.

§ 1º A morte dos beneficiários não restabelece o poder parental dos pais biológicos.

§ 2º A pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida e o doador terão acesso aos registros do serviço de saúde, a qualquer tempo, para obter informações para transplante de órgãos ou tecidos, garantido o segredo profissional e, sempre que possível, o anonimato.

§ 3º O acesso mencionado no parágrafo anterior estender-se-á até os parentes de 2º grau do doador e da pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida.

**Art. 17.** O doador e seus parentes biológicos não terão qualquer espécie de direito ou vínculo, quanto à paternidade ou maternidade, em relação à pessoa nascida a partir do emprego das técnicas de Reprodução Assistida, salvo os impedimentos matrimoniais elencados na legislação civil.

**Art. 18.** Os serviços de saúde que realizam a Reprodução Assistida sujeitam-se, sem prejuízo das competências de órgão da administração definido em regulamento, à fiscalização do Ministério Público, com o objetivo de resguardar a saúde e a integridade física das pessoas envolvidas, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

## SEÇÃO VII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 19.** Constituem crimes:

I – praticar a Reprodução Assistida sem estar habilitado para a atividade:

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

II – praticar a Reprodução Assistida sem obter o consentimento livre e esclarecido dos beneficiários e dos doadores na forma determinada nesta Lei ou em desacordo com os termos constantes do documento de consentimento por eles assinado:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

III – participar do procedimento de gestação de substituição, na condição de beneficiário, intermediário ou executor da técnica:

Pena – reclusão, de um a três anos e multa.

IV – fornecer gametas depositados apenas para armazenamento a qualquer pessoa que não o próprio depositante, ou empregar esses gametas sem sua prévia autorização:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

V – deixar de manter as informações exigidas na forma especificada, não fornecer nas situações previstas ou divulgá-las a outrem nos casos não autorizados, consoante as determinações desta Lei:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

VI – utilizar gametas de doadores ou depositantes sabidamente falecidos, salvo na hipótese em que tenha sido autorizada, em documento de consentimento livre e esclarecido, ou em testamento, a utilização póstuma de seus gametas:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

VII – implantar mais de dois embriões na mulher receptora:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

VIII – realizar a pré-seleção sexual de gametas ou embriões, ressalvado o disposto nesta Lei:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

IX – produzir embriões além da quantidade permitida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

X – armazenar ou ceder embriões, ressalvados os casos em que a implantação seja contra-indicada:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

XI – deixar o médico de implantar na mulher receptora os embriões produzidos, exceto no caso de contra-indicação médica:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

XII – descartar o médico embrião antes da implantação no organismo receptor:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

XIII – utilizar gameta:

a) doado por dirigente, funcionário ou membro de equipe do serviço de saúde que realize a Reprodução Assistida, ou seus parentes até o quarto grau;

b) de pessoa incapaz;

c) de que tem ciência ser de um mesmo doador, para mais de um beneficiário;

d) sem que tenham sido os beneficiários ou doadores submetidos ao controle de doenças infecto-contagiosas e a outros exames complementares.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

*Parágrafo único.* Ao aplicar as medidas previstas neste artigo, o juiz considerará a natureza e a gravidade do delito e a periculosidade do agente.

**Art. 20.** Constituem crimes:

I – Intervir sobre gametas ou embriões *in vitro* com finalidade diferente das permitidas nesta Lei.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

II – Utilizar o médico do próprio gameta para realizar a Reprodução Assistida, exceto na qualidade de beneficiário.

Pena: detenção, de um a dois anos, e multa.

III – Omitir o doador dados ou fornecimento de informação falsa ou incorreta sobre qualquer aspecto relacionado ao ato de doar.

Pena: detenção, de um a três anos, e multa.

IV – Praticar o médico redução embrionária, com consentimento, após a implantação no organismo da receptora, salvo nos casos em que houver risco de vida para a mulher.

Pena: reclusão de um a quatro anos.

V – Praticar o médico redução embrionária, sem consentimento, após a implantação no organismo da receptora, salvo nos casos em que houver risco de vida para a mulher.

Pena: reclusão de três a dez anos.

*Parágrafo único.* As penas cominadas nos incisos IV e V deste artigo são aumentadas de um terço, se, em consequência do procedimento redutor, a receptora sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, pela mesma causa, lhe sobrevém a morte.

**Art. 21.** A prática de qualquer uma das condutas arroladas nesta seção acarretará a perda da licença do estabelecimento de reprodução assistida, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

## SEÇÃO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** Os embriões conservados até a data de entrada em vigor desta Lei poderão ser doados exclusivamente para fins reprodutivos, com o consentimento prévio dos primeiros beneficiários, respeitados os dispositivos da Seção IV.

*Parágrafo Único.* Presume-se autorizada a doação se, no prazo de sessenta dias, os primeiros beneficiários não se manifestarem em contrário.

**Art. 22.** O Poder Público promoverá campanhas de incentivo à utilização, por pessoas inférteis ou não, dos embriões preservados e armazenados até a data de publicação desta Lei, preferencialmente ao seu descarte.

**Art. 23.** O Poder Público organizará um cadastro nacional permanente de informações sobre a prática da Reprodução Assistida

em todo o território, com a finalidade de organizar estatísticas e tornar disponíveis os dados sobre o quantitativo dos procedimentos realizados, a incidência e prevalência dos efeitos indesejados e demais complicações, os serviços de saúde e os profissionais que a realizam e demais informações consideradas apropriadas, segundo se dispuser em regulamento.

**Art. 24.** A Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A São vedados, na atividade com humanos, os experimentos de clonagem radical através de qualquer técnica de genetecnologia.” (NR)

**Art. 25.** O art. 13 da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“III-A – realizar experimentos de clonagem humana radical através de qualquer técnica de genetecnologia;” (AC)

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de março de 2003.

, Presidente

, Relator